



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 021/2026

Proponente: Dr. Erik da Fisioterapia

Relator: Wantuil Schultz

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre a Leucemia no Município de Viana, a ser celebrado anualmente em 04 de setembro. Constitucionalidade, Legalidade desde que atendidas as recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 21/2026, de autoria do Vereador Erik Capdeville Heiderick, que visa instituir o **Dia Municipal de Conscientização sobre a Leucemia** no Município de Viana, a ser celebrado anualmente em 04 de setembro, com objetivos voltados à conscientização da população acerca da doença, incentivo à doação de sangue e medula óssea, promoção de campanhas educativas e fortalecimento de ações de prevenção e apoio aos pacientes e familiares.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer jurídico opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa da proposição, desde que atendidas as recomendações.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Constitucionalidade Formal

No tocante à competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial do Município constitui matéria típica de interesse local, não havendo invasão de competência da União ou dos Estados.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal.

Conforme assentado no parecer da Procuradoria, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, sendo legítima a atuação parlamentar.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis que instituem datas comemorativas, sem criação de despesas ou atribuições administrativas, não configuram vício de iniciativa.

Além disso, a proposta guarda consonância com o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças.

Portanto, não se verifica vício de competência.

2.2 Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos fundamentos da República, especialmente na valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

A valorização de categorias profissionais, como a dos representantes comerciais, também se alinha aos princípios da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170 da CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Conforme destacado pela Procuradoria, a medida possui caráter simbólico e educativo, não implicando imposição de obrigações ao Poder Público nem interferência na estrutura administrativa.

Ademais:

- não cria feriado civil;
- não gera impacto orçamentário direto;
- não viola o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao texto constitucional.

2.3 Legalidade

A proposição está em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente.

Não há conflito com normas federais, especialmente no que se refere à disciplina de feriados (Lei nº 9.093/1995), uma vez que o projeto não institui feriado, mas apenas data comemorativa.

A iniciativa harmoniza-se com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 8.080/1990, bem como com políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce e incentivo à doação de sangue e medula óssea.

Ademais, o projeto possui caráter programático e facultativo, não impondo obrigações diretas ou imediatas ao Poder Executivo.

2.4 Técnica Legislativa

No tocante à técnica legislativa, esta Comissão acompanha integralmente as recomendações formuladas pela Procuradoria, especialmente quanto à necessidade de adequação do texto às disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Mostram-se pertinentes as seguintes adequações:

alteração da ementa para exclusão da expressão “e dá outras providências”;

adequação redacional do art. 1º;

substituição da expressão “Fica o Poder Executivo autorizado a” por “O Poder Executivo poderá”; supressão do art. 5º (“revogam-se as disposições em contrário”).

Tais ajustes não comprometem o mérito da proposição, mas aperfeiçoam sua juridicidade e técnica normativa.

Dessa forma, recomenda-se o acolhimento das emendas indicadas pela Procuradoria ou, alternativamente, elaboração de substitutivo.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 21, de 2026, desde que atendidas as recomendações indicadas.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wantuil Schultz** em 08/05/2026 12:27

Checksum: **50A865DFE2E8FD41C56CDFDBA3EEB5740B98410E894D762DFE699A9A90BB2531**

